

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 112796-32.2012.8.09.0051  
(201291127968)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RÉU : RUSEMBERGUE BARBOSA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**E OUTROS**

**APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 390)**

**APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES. : RUSEMBERGUE BARBOSA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**E OUTRA**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, Dr. Fabiano A. de Aragão Fernandes, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada pelo apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Na petição inicial dos autos em epígrafe, o órgão ministerial informa que *instaurou procedimento investigatório administrativo nº 201100011439, para apurar o uso indevido do veículo Pálio, cor prata, NKQ 9786, de propriedade da Câmara Municipal de Vereadores de Goiânia, de uso exclusivo do Vereador Rusembergue Barbosa Ribeiro de Almeida.*

Aduz que o referido agente político ao invés de utilizar o automóvel para o exercício de atividades inerentes ao seu cargo, estava na realidade, utilizando-o para fins particulares, especialmente por delegar funções ao seu assessor para transportar diariamente sua filha Priscila Ribeiro de Almeida à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, vindo a ferir princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Afirmado que ambos cometeram atos ímprobos previstos na Lei 8.492/92, o *parquet* ingressou com a presente demanda para que, Rusembergue Barbosa Ribeiro de Almeida e Priscila Ribeiro de Almeida, sejam condenados nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa pelos prejuízos causados à Administração Pública, bem como a Câmara de Vereadores, em obrigação de fazer, *consistente na edição de ato para regular a utilização de sua frota de veículos pelos vereadores/servidores, confirmando a liminar concedida no sentido de que a determinação de recolhimento à garagem de veículos pertencentes à sua frota se dê sempre após o final de expediente (18 h) e que seja terminantemente proibida a utilização dos veículos por terceiros e para fins que não sejam estritamente os relacionados com as atividades dos vereadores da Capital.*

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

O feito culminou na sentença prolatada às f. 373/387, cuja parte dispositiva transcrevo:

Isso posto, com fulcro na fundamentação *ut supra* e sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em juízo, **CONDENANDO** os requeridos **RUSEMBERGUE BARBOSA RIBEIRO DE ALMEIDA e PRISCILA RIBEIRO DE ALMEIDA** no pagamento, cada qual, de **MULTA CIVIL** equivalente a 01 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo vereador na época em que os fatos ocorreram, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** em obrigação de fazer consistente em editar, no prazo de 30 (trinta) dias, normativo interno que regulamente o uso dos carros oficiais usados pelos vereadores, estabelecendo critérios e limites para tanto de sorte a se evitar o desvio de finalidade no uso dos bens públicos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da L.A.C.P.

Irresignada, **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** avia recurso de apelação às f. 390/393, pleiteando a reforma parcial da sentença vergastada, defendendo a existência de regulamentação interna própria (Portaria nº 363/2010) que *disciplina exhaustivamente de forma objetiva as condições para a utilização de veículos oficiais da Câmara Municipal no estrito exercício das atividades do Parlamento.*

Ressalta que já cumpriu com a determinação constante no dispositivo da sentença, cujo ato normativo encontra-se em vigência, devendo ser afastada a condenação da recorrente na obrigação de fazer.

Informa ainda que os vereadores e servidores se submetem à responsabilidade civil e criminal em razão de possível utilização

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

de carros oficiais para fins particulares e eventual violação a princípios constitucionais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Dispensado o preparo.

Juízo de admissibilidade à f. 394.

Contrarrrazões apresentadas às f. 397/403 pelo *parquet*, pugnando pela manutenção integral da sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de sua representante, Dra. Regina Helena Viana, requereu às f. 409, a conversão do julgamento em diligência para que fosse certificada a existência de contrarrrazões pelos interessados, o que foi deferido à f. 415.

Cumprida a determinação no juízo de origem, constatando-se a ausência de apresentação de defesa (certidão de f. 418) e retornado os autos à instância superior, em nova manifestação, o órgão ministerial de Cúpula opinou pelo desprovimento do apelo (f. 421/428).

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do apelo, passando a analisá-los conjuntamente.

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Como visto, a sentença proferida nos autos foi de procedência parcial da demanda, ao condenar Rusembergue Barbosa Ribeiro de Almeida e Priscila Ribeiro de Almeida no pagamento de multa civil equivalente ao valor de uma remuneração percebida pelo vereador à época dos fatos, e ainda, a Câmara dos Vereadores, em obrigação de fazer, consistente na edição de ato normativo, no prazo de trinta dias, que regulamente a utilização de veículos oficiais usados pelos vereadores, estabelecendo critérios e limites para se evitar o desvio de finalidade dos bens públicos.

Inicialmente, mister salientar a evidente possibilidade da defesa do patrimônio público através da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 329/STJ. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública que busque o ressarcimento de danos ao Erário, nos termos da Súmula 329/STJ.** 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado" (REsp 1119377/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/09/2009), razão pela qual não há falar em exclusividade das Procuradorias estaduais e municipais na defesa de seu Erário. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1066838/SC,

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no Ag 1233517/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/02/2011; REsp 1058053/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2009; REsp 773.280/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2009; REsp 1162074/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/03/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014, g.)

(...) 6. **A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos** ao meio ambiente, ao consumidor, **ao patrimônio público**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, **podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** (...). 16. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014, g.)

Vejamos ainda ensinamentos de Arnaldo Rizzardo *in Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*, 3.ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 105/106, *verbis*:

No art. 3º da Lei nº 7.347, sem transcender a defesa de interesses ou valores transindividuais propriamente ditos, viabiliza-se também a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

(...)

Nesta ação, cujo objeto é o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, tem plena incidência o art. 11 da Lei nº 7.347:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Pois bem. Após a análise dos autos, ressei que de fato, houve a comprovação dos atos de improbidade administrativa praticados pelo referido vereador e sua filha, consubstanciados nas condutas descritas nos artigos 10, inciso II; 9, inciso XII e 11, inciso I, todos da Lei n.8.429/92, ao permitir a utilização do automóvel Fiat Pálio, placa NKQ 9786, de propriedade da Câmara Municipal de Goiânia, por terceira pessoa, em evidente desvio de finalidade de bem público, auferindo proveito econômico e causando prejuízos ao erário, além de violar princípios constitucionais da Administração Pública.

Por conseguinte, resta pertinente a condenação de Rusembergue Barbosa Ribeiro de Almeida e Priscila Ribeiro de Almeida, ao pagamento individual de multa civil, equivalente ao valor de uma remuneração percebida pelo vereador à época dos fatos articulados na inicial, encontrando-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, em observância à legislação vigente (artigo 12 da Lei 8.429/92). Confira-se:

(...) 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, não há necessidade de efetiva presença de dano material ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente. Precedentes do STJ. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que é impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva em se tratando de ato de improbidade administrativa, o qual não se confunde com a simples ilegalidade e exige a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). 4. O comportamento dos

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

agentes públicos, sem dúvida reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não reclama, contudo, o enquadramento nos artigos 9º e 10 da Lei federal nº 8.429/1992, apesar de implicar clara violação ao princípio da legalidade. 5. Os atos administrativos são dotados de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. (...). 6. **Comprovada a manifesta violação dos princípios da legalidade e da moralidade, bem assim o dolo genérico, concernente à vontade deliberada de praticar o ilícito, deve o agente público sujeitar-se às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei federal nº 8.429/1992.** 7. **Compete ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e dosá-las, de acordo com a conduta do agente e o gravame sofrido pelo erário, até porque mister que a sanção imposta nos termos do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, guarde compatibilidade com o ato ímprobo provado e perpetrado pelo agente.** 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 443964-47.2009.8.09.0127, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1856 de 26/08/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA, MAS COM MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO, DE OFÍCIO. 1- **Comprovada a manifesta violação ao princípio da moralidade, e evidenciado o dolo genérico do apelante, no que tange à utilização indevida de veículo oficial para viagem de interesse pessoal (reunião de caráter político-partidário), deve ser mantida a sua condenação por infração ao artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.** 2- **Compete ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar a extensão do dano e o proveito auferido pelo agente para então aplicar-lhe a sanção, entre aquelas cominadas pela lei (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).** 3- Feita essa análise, e verificando o Tribunal que a pena aplicada ao agente -

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

suspensão dos direitos políticos -, não está adequada, pode substituí-la por outra, mesmo de ofício, dentre aquelas previstas (multa civil), dado o caráter sancionador da pena. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31774-82.2010.8.09.0095, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015, g.)

**Noutra senda**, por tudo que se apurou nos presentes autos, resta pertinente, também, o pedido formulado pelo *parquet* quanto à obrigação de fazer consistente em determinar que a Câmara Municipal de Goiânia edite, no prazo de trinta dias, normativo interno com intuito de regulamentar o uso de carros oficiais pelos vereadores, mediante o estabelecimento de critérios e limites para se evitar o desvio de finalidade de bens públicos.

Nada obstante o argumento da parte recorrente no tocante à existência da Portaria nº 363/2010 (f. 217/219), que disciplina o uso de veículos oficiais pertencentes ao Poder Legislativo Municipal, não se vislumbra neste normativo, como bem ressaltado pelo órgão julgador, critérios específicos para a utilização desses automóveis por agentes políticos.

Extraí-se da referida Portaria, apenas regulamentação sobre a classificação e identificação dos veículos oficiais; procedimentos a serem observados em caso de sinistro e responsabilidade por infrações de trânsito cometidas em sua direção, quando utilizados na realização de serviço público e durante o exercício do mandato.

Portanto, verifica-se a necessidade de fixação de limites

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

no uso desse bens públicos pela Casa Legislativa, em observância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoabilidade e eficiência, a fim de melhor fiscalizar, zelar e conservar a frota de veículos oficiais no âmbito da Câmara Municipal, haja vista que todo esse patrimônio é constituído através do dinheiro público, advindo de impostos pagos pela população.

Importante salientar, contudo, que inexistente ingerência do Poder Judiciário no Legislativo, porquanto amparado na possibilidade de controle da legalidade de ato administrativo, que *in casu* não atingirá questões *interna corporis*, haja vista que apenas determina a regulamentação do uso de carro oficiais, mediante o estabelecimento de demais critérios para a fiscalização, monitoramento e preservação de bens públicos pela própria Casa Legislativa Municipal. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. **Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"** (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias. 4. (...). Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1367549/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. LOTEAMENTO CLANDESTINO. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREAS VERDES. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. I - Fica a critério do magistrado, segundo o seu livre convencimento, decidir se há ou não a necessidade de produzirem novas provas além daquelas já existentes nos autos, de forma que, caso entenda desnecessária a produção de novas provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - **O Ministério Público é parte legítima ad causam para propor ação civil pública a fim de tutelar os interesses essencialmente coletivos (difuso e coletivos) decorrentes da lei infraconstitucional (Lei nº 7.347/85) e constitucional que visem a tutela do patrimônio público**, meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. III - **Não constitui ingerência indevida na Administração Pública o fato de o Poder Judiciário condenar o Município em obrigação de fazer** consistente na retirada das edificações em área urbana com vista à proteção do meio ambiente, tendo em vista ser da competência municipal a regularização de loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.776/1979. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 404415-35.2007.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011, g.)

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

Ademais, não se pode coadunar com a desídia demonstrada pela referida Câmara de Vereadores, ao deixar de zelar do seu patrimônio público, devendo assim, promover medidas coerentes para resguardar o interesse público na utilização da frota de veículos e evitar a perpetuação de abusos e o desvio de finalidade no uso desses bens públicos.

Desse modo, constatada a gravidade dos fatos narrados na peça de ingresso, compartilho o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, razão pela qual transcrevo trechos de sua fundamentação, *verbis*:

(...)

Compulsando o caderno processual, constata-se que, de fato, o veículo Fiat Palio, placa NKQ 9786, pertence à Câmara Municipal de Goiânia (fls. 39) e foi disponibilizado ao vereador Rusembergue Barbosa durante o exercício de seu mandato, que se comprometeu a "usá-lo exclusivamente a serviço do gabinete dentro do Município de Goiânia" (fls. 168).

Depreende-se da Portaria nº. 363/2010-Câmara Municipal, ainda, que "os veículos oficiais do Poder Legislativo destinam-se exclusivamente ao serviço público" ( art. 3º, fls. 217).

Todavia, como se vê nas fotografias de fls. 50, 56, 60/64 e 68/71 e nos DVD's acostados às fls. 75, o veículo foi, por diversas vezes, utilizado pela filha do vereador para dirigir-se à faculdade, fato esse inclusive assumido pelos réus nas peças de defesa apresentadas (fls. 125/150 e 261/277) que, tentando justificar e minimizar a situação, alegaram que o motorista "apenas oferecia carona" para a segunda requerida porque "quando tinha que resolver diligências no Paço Municipal passava em frente à faculdade".

Ora, o desvio de finalidade do bem público é patente, assim como patente é o proveito econômico auferido pela requerida quando usava o carro da Câmara Municipal em proveito próprio.

Inegável, assim, que o vereador Rusembergue Barbosa

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

permitiu que terceira pessoa utilizasse bem público sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, notadamente a Portaria nº. 363/2010 que determina que os veículos da Câmara sejam utilizados exclusivamente em serviço, e violou, obviamente, os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e, sobretudo, lealdade às instituições, todos previstos no "caput" do art. 11 da Lei 8429/92.

A requerida Priscila Ribeiro de Almeida, por seu turno, ao conscientemente utilizar o veículo público para se deslocar à faculdade quando o deveria fazer em veículo próprio ou até mesmo por transporte público, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do cargo ocupado por seu pai e também violou os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Com efeito, assim dispõem os artigos 10, II; 9, XII e 11, I da Lei de Improbidade:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

**II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**

No que tange à responsabilização da segunda requerida pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9, XII e 11, I, assim dispõe o art. 3º da LIA:

**Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Não há que se falar, noutra senda, em ausência de dolo específico dos requeridos quanto à prática dos atos de improbidade.

Deveras.

No tocante aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, sabe-se, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o dolo caracterizador da conduta é o dolo genérico, bastando que o administrador saiba ou deva saber que o ato viola os deveres estatuídos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DESERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ex-prefeito de Município por contratação irregular de 28 servidores públicos por meio de contratos administrativos temporários constantemente renovados.

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

**O dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.4.** O STJ, em situações semelhantes, entende ser "difícil identificara presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

temporária dos servidores públicos". (REsp 1231150 MG 2011/0006232-5, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012)

No caso em testilha, não há dúvida de que o vereador sabia ou ao menos devesse saber que não poderia empregar o veículo oficial que lhe fora confiado para o exercício do mandato em atividades particulares, ou mesmo disponibilizá-lo a terceiros, tanto que se comprometeu expressamente nesse sentido (v. Fls. 168), não se olvidando ter restado comprovado nos autos que essa utilização por terceira pessoa era reiterada, não se tratando de "mera carona".

Ademais, certo é que a legislação é clara ao inadmitir a confusão entre patrimônio público e particular, não podendo o político eleito pelo povo desconhecer princípios básicos de moralidade e legalidade administrativa. Se a classe política não se importa em fazer "vistas grossas" ao descumprimento desses princípios, a única forma de conscientização dos responsáveis é pela via judicial, no âmbito, especialmente, das ações populares e civis públicas, como se dá no caso presente. (...)

No que toca aos demais atos de improbidade, assim o que importou proveito econômico à segunda requerida e o que causou dano ao erário praticado pelo primeiro requerido, o dolo específico exsurge delineado na medida em que o vereador tinha a guarda do veículo oficial da Câmara, sabia que só poderia utilizá-lo em serviço público e, ainda assim, permitiu que sua filha o utilizasse para dirigir-se à instituição de ensino e, conseqüentemente, também obtivesse proveito próprio indireto.

Ora, alegar que o desvio no uso do veículo não foi intencional soa quase como subestimar a inteligência e dos eleitores que conduziram o primeiro requerido ao mandato eletivo.

Caracterizados, pois, os atos ímprobos praticados pelos requeridos, a aplicação das sanções derradeiras é consectário lógico. Nesse contexto, oportuna é a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Para a subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º da Lei de Improbidade, é necessário que tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do agente ou, em alguns casos, que este tenha agido visando ao enriquecimento de terceiros. O

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

enriquecimento ilícito, por sua vez, será necessariamente precedido de violação aos referidos princípio, já que a conduta do agente certamente estará eivada de forte carga de ilegalidade e imoralidade. Tratando-se de ato que cause lesão ao patrimônio público, consoante a tipologia do art. 10 da Lei 8.429/92, ter-se-á sempre a prévia violação aos princípios regentes da atividade estatal, pois, como visto, a lesão haverá de ser causada por uma to ilícito, e este sempre redundará em inobservância dos princípios" (Improbidade Administrativa, 6ed. p. 347)

Na espécie, nada obstante comprovado o desvio de finalidade do bem público e a violação aos princípios constitucionais, e muito embora o proveito patrimonial auferido pela segunda requerida e o prejuízo causado ao erário pelo vereador sejam consequências imediatas, estes últimos não foram quantificados pelo requerente na inicial.

De fato, a conduta praticada pelos requeridos, por sua própria natureza, obviamente acarretou o desgaste do automóvel - que poderia estar parado ao invés de estar transportando a segunda requerida, o consumo desnecessário e irregular de combustível e o enriquecimento ilícito da filha do vereador, que deixou de ter gastos com o transporte para a faculdade.

Entretanto, o requerente não indica, ao menos genericamente, os valores auferidos indevidamente e os prejuízos causados ao patrimônio público, limitando-se a afirmar que "o vereador deverá ressarcir o valor consumido em combustível e o referente aos danos, frutos do desgaste pelo uso desmedido do veículo oficial" (fls. 26), pedido esse, a meu ver, despido de qualquer mensuração objetiva.

Assim, no caso vertente, até se poderia cogitar na condenação dos requeridos ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário e na restituição dos valores ilegalmente acrescidos. Todavia, repito, por não constar nos autos nenhum elemento que quantifique o valor dos danos ou da vantagem auferida, a imposição das penas previstas nos incisos I e II do art. 12 da LIA, em meu entender, deve ser afastada.

Penso, outrossim, que a reprimenda à conduta descrita na inicial se adequa mais ao inciso III do art. 12, que assim enuncia:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

**III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

Nesse contexto, os fatos narrados na missiva inaugural, que inclusive foram admitidos pelos requeridos, nada obstante altamente reprováveis, posto que se espera do agente político o respeito a seus eleitores e ao dinheiro público proveniente dos altos impostos que estes últimos pagam, não sugerem reprimenda por demais gravosa, não se me afigurando coadunar-se com a conduta praticada a imposição da suspensão ou perda dos direitos políticos do requerido e tampouco a proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público, tal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque nesse momento quero crer que o caráter pedagógico da ação proposta incute no requerido a consciência de que não mais se pode tolerar desvios dessa natureza se realmente quisermos construir uma sociedade e um país mais justo, posto que o exemplo deve vir sempre de cima.

Com efeito, segundo o Mestre de Luca, citado por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, "a pena deve possuir tanta força moral objetiva quanto baste para destruir a exercida pelo delito dobre o cidadão. Neste cálculo, as condições da natureza humana levam espontaneamente a se terem em consideração as respectivas materialidades, enquanto o mal moral sofra a proporção do material" (p. 499).

(...)

Traçadas tais considerações, reputo que o pagamento de multa civil equivalente a 01 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo vereador Rusembergue Barbosa Ribeiro de Almeida à época dos fatos não representa valor demasiadamente alto e desproporcional à gravidade dos fatos e

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

tampouco quantia demasiadamente ínfima que não seja capaz de inculcar no agente público impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Por fim, no que tange ao pedido de recolhimento dos veículos oficiais pela Câmara Municipal após as 18 horas, impende ressaltar que a falta de fiscalização quanto ao uso dos cogitados veículos pelos edis importa, a princípio, no uso indevido e irrestrito por muitos deles, como ocorreu na espécie.

Por outro lado, os vários compromissos após o horário de expediente e que demandam suas presenças constituem óbice para que se determine o recolhimento dos carros oficiais às 18 horas.

Nessa conjuntura e diante de tal dicotomia, reputo necessário, até mesmo para se preservar os princípios que na espécie foram violados, seja implementada fiscalização eficaz pela Câmara de sorte a se coibir o mau uso dos veículos colocados à disposição dos vereadores.

Embora o Judiciário, por se tratar de questão *interna corporis*, não tenha competência para estabelecer o horário de expediente da Casa Legislativa, não se pode olvidar que é sua atribuição salvaguardar a estrita observância dos princípios constitucionais pelos gestores, notadamente por aqueles que estão à frente da chefia dos Poderes.

Nesse contexto e considerando que a Portaria nº. 363/2010 (fls. 217/219) não estabelece critérios e limites para o uso de veículos oficiais, afigura-se-me necessário seja determinado à Casa Legislativa Municipal a edição de normativo que regule a matéria, mesmo porque não pode o cidadão goianiense continuar arcando com o descaso administrativo que gera a má utilização dos bens públicos.

Para melhor corroborar com esse entendimento, colaciono ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PRÉVIO. COBRANÇA DE IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. (...). IV. **É pacífica a posição desta Corte**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**ao entender que a ação civil pública guarda como um dos objetivos a defesa do patrimônio público, visando ainda ao ressarcimento dos danos provenientes da má gestão do Erário.** V. A legislação que disciplinou a Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, delimitou que a mesma poderia ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (...). VII. Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp 162.377/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 25/06/2001, p. 106, g.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO DESTE. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PLEITEADO PELO 2º RECORRENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO PARA ATIVIDADE PARTICULAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA CIVIL E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 509, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. 1. Não se conhece do agravo retido quando não postulada sua apreciação na forma prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Apresentado o pedido de concessão da justiça gratuita e não tendo havido indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes deste Sodalício. 3. **A utilização de veículo pertencente à municipalidade em proveito particular, autorizado pelo primeiro apelante em benefício do segundo, caracteriza ato de improbidade administrativa.** 4. **Nas hipóteses de incidência dos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92 (como é o caso), a jurisprudência tem dispensado o dolo específico do agente, bastando a comprovação do dolo genérico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta descrita na norma, para que se consubstancie o ato de improbidade administrativa.** 5. Inaplicável, na órbita da Lei de Improbidade Administrativa, a alegação de insignificância do dano provocado ao erário, por se tratar de patrimônio público, ou seja, pertencente à sociedade. 6. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

e considerando as peculiaridades do caso concreto, deve ser afastada a penalidade de suspensão dos direitos políticos imposta aos réus, aplicando-se o artigo 509, do Código de Processo Civil. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, DESPROVIDA A SEGUNDA E PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA, COM EXTENSÃO DESSES EFEITOS AO SEGUNDO RÉU. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 363199-42.2010.8.09.0002, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/08/2015, DJe 1857 de 27/08/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Utilização de automóvel pertencente ao Município para atividade particular, bem como de maquinário e mão de obra de servidores públicos na realização de OBRAS NA propriedade rural PERTENCENTE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MEDIDA ADEQUADA. 1. Em relação as sanções cominadas no inc. I, do art. 12 da Lei 8.492/92, tratando-se de estipulação legislativa, é dispensada maiores fundamentações pelo magistrado, especialmente em razão de se tratar de aplicação de penalidade submetida ao arbítrio judicial. De igual modo, no tocante a sanção pecuniária estipulada na sentença, prescinde de motivação a forma como se chegou ao montante arbitrado, uma vez que o mesmo decorre da lei específica que delimita os parâmetros para aplicação da multa civil, bem como da valoração da gravidade da conduta, do dano praticado, os quais foram abordados ao longo da sentença. 2. (...). 4. **A utilização de máquinas, equipamentos públicos (no caso, veículos de passeio, caminhões e máquinas de terraplenagem integrantes do acervo patrimonial do município), bem como o trabalho de servidores públicos, em proveito particular, caracteriza-se ato de improbidade administrativa.** 5. Nesse caso, não se impõe, na espécie, a prova da má-fé da ré, porquanto tal se encontra ínsita na conduta de agente que,

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

valendo-se do cargo, utiliza-se de bem público em proveito particular, incorrendo na conduta tipificada no art. 9º, IV da Lei de Improbidade Administrativa. 6. **Restando patente que a utilização de bem público em benefício particular, encerra ilegalidade punível pela Lei de Improbidade, tal fato se consubstancia de gravidade tal a ensejar a aplicação concomitante de todas as penalidades previstas no inciso I, do artigo 12, da Lei de Improbidade.** 7. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 438797-66.2009.8.09.0089, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/05/2013, DJe 1313 de 03/06/2013, g.)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 002/2005. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO MUNICIPAL EM PROVEITO PRÓPRIO. CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO IV DO ARTIGO 9º DA LEI 8.429/92. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - A Resolução nº 002/2005 da Câmara Municipal de Caldazinha foi considerada inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, em virtude de acórdão proferido pela egrégia Corte Especial, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 280221-77. II - A teor do artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa, a aplicação das sanções por ato ímprobo independe de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Conclui-se daí que a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário, se assim fosse, tal conduta não estaria tipificada no artigo 9º da Lei nº 8.429/92. III - **Nítida é a destinação indevida do bem público ao ser utilizado como meio de transporte particular do agente público, desvirtuando-se de sua finalidade, posto que é destinado estritamente ao atendimento de interesse público. Logo, configurada está a conduta ímproba do apelante, inserida no inciso IV do artigo 9º da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92), com a utilização de veículo municipal para a satisfação de interesses exclusivamente privados, especialmente quando as despesas com manutenção e combustível são arcadas pelo Município, em manifesta violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade,**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**ensejando a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da aludida legislação.** IV - Ao delimitar as sanções cabíveis, o juízo a quo agiu em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam a Administração Pública, especialmente considerando que todas as penalidades foram fixadas no mínimo legal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 344241-50.2005.8.09.0174, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/08/2012, DJe 1129 de 22/08/2012, g.)

Por fim, esclareço que é inviável o deferimento do pedido de f. 411, posto que sequer o peticionante apresentou recurso voluntário ou resposta ao apelo, a ensejar o eventual conhecimento do agravo retido, nos termos do artigo 523, §1º, do Diploma Processual Civil.

Ao teor do exposto, acatando parecer ministerial, **conheço da remessa necessária e do recurso apelatório, mas nego provimento a ambos os impulsos**, mantendo-se *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 112796-32.2012.8.09.0051  
(201291127968)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RÉU : RUSEMBERGUE BARBOSA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**E OUTROS**

**APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 390)**

**APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES. : RUSEMBERGUE BARBOSA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**E OUTRA**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO. PRAZO DE TRINTA DIAS. REGULAMENTAÇÃO DE USO DE CARROS OFICIAIS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO E LIMITES.**

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

**SENTENÇA MANTIDA. I** – Comprovada a utilização indevida de veículo oficial para fins particulares, deve ser mantida a condenação de agente público, nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, por configurar ato de improbidade administrativa. **II** – Resta pertinente a manutenção de multa civil aplicada, por se encontrar dentro da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância à legislação vigente. **III** – Não configura ingerência do Poder Judiciário no Legislativo, diante da condenação em obrigação de fazer, porquanto amparado na possibilidade de controle da legalidade de ato administrativo, que não atingirá questões *interna corporis*, por determinar apenas a edição de ato normativo interno, no prazo de trinta dias, com intuito de regulamentar o uso de carros oficiais pelos vereadores, mediante o estabelecimento de critérios e limites para fiscalização, monitoramento e preservação de bens públicos pela própria Casa Legislativa Municipal. **IV – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CIVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº **112796-32.2012.8.09.0051 (201291127968)**, Comarca de Goiânia.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer da remessa necessária e do recurso apelatório, mas desprover ambos impulsos**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e a Des. Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 29 de Setembro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator